

# = Livro 12 =

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, digo, a Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o art. 41 item X, da Lei 65 de 30 de Dezembro de 1947.

- Decreta.

## Título 1

### - Capítulo - 1 - Introdução -

Art. 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham a criar outros impostos.

Art. 2º - A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do Orçamento, e proporcionados conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 3º - Ao Município ficam assegurados nos termos da Constituição Federal a secretação de seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação de suas rendas.

### - Capítulo II - Do Lançamento -

Art. 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em Lei, será arrecadada mediante prévio lançamento pro cedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia vinte e oito de Fevereiro, improrrogavelmente, o lançamento ordinário será concluído.

Parágrafo Único - Outra via do lançamento será em

será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura do recibo impresso no proprio aviso.

Art. 6º - Os reclamações sobre os lançamentos ordinarios, serão recebidos até o dia 15 de Março, do exercicio em que os mesmos forem procedidos.

Art. 7º - Findo o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro proprio, depois das retificações necessarias.

Paragrafo Único - Se o coletado houver recurso, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º - A falta do lançamento, bem como qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embarcarem algum funcionario Municipal no exercicio de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal.

Paragrafo Único - Para esse fim o Superito enviará ao Promotor Publico uma exposição do fato acompanhado do rol das testemunhas.

Art. 10º - O funcionario que fizer lançamento ad-us ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demittido de suas funções, e responderá a Fazenda Municipal pelo desfalque, ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11º - Os funcionarios fiscaes terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, ou industriais, para verificações necessarias na escrita do contribuinte, em relação ao lançamento.

Art. 12º - Finda que pertencam a mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente, como estabelecimentos autônomos.

Art. 13º - No caso de os lançamentos dependerem do movimento de rendas mercantis, ou das transações comer-

comerciais, o contribuinte é obrigado a apresentar à Prefeitura até o dia trinta e um de Janeiro de cada ano, uma declaração do seu movimento de vendas mercantis a vista e a prazo, discriminação por mês e realizado no ano anterior.

Parágrafo Único - Na mesma declaração o contribuinte dirá se pis comércio ou industria de qualquer das especies prevista na Tabela nº 11.

Art. 14: - Para os efeitos do art. anterior, as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15: - Quando se tratar de estabelecimento novo, o contribuinte arbitrará o seu provavel movimento de vendas para o restante do exercicio e para efeito de sua classificação, que servirá de base ao lançamento.

Parágrafo 1: - A guisa do Decreto poderá entretanto, ser o lançamento revisado em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

Parágrafo 2: - Para o lançamento do segundo exercicio de funcionamento desses estabelecimentos, tomar-se-á por base o movimento do exercicio anterior, dividido pelo numero efetivo dos meses em que funcionaram, multiplicando-se a a média encontrada por 12 (doze).

Art. 16: - Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será elle feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em deposito, localização do estabelecimento, importancia do prédio e numero de operarios e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos congeneres.

Art. 17: - Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou industria de

de qualquer estilo.

Parágrafo Único - As espécies mencionadas na Tabela II, entretanto, poderão ser incluídas no movimento do Estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na referida Tabela, não deixando as referidas espécies de figurar também no movimento das vendas mercantis.

Art. 18º - Independente de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, os esmolumentos, os aforamentos e outros de natureza semelhantes.

Art. 19º - Os avisos do lançamento conterão no verso os prazos para pagamento de cada imposto ou taxa, fazendo menção do acretício referente a multa para os que pagarem além do prazo.

## = Título II =

Capítulo Único - Da aferição de pesos e medidas.

Art. 20º - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que exercício da sua profissão, medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21º - A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura, durante o mês de Janeiro ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-lo.

Art. 22º - Para as casas novas a aferição será feita depois da abertura da casa, quando a taxa sera paga.

Art. 23º - Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes Fiscais para verificação do limpo e exatidão dos pesos e medidas e da legitimação dos fechos a vinda.

Art. 24º - Além da balança ou balanças cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas

constituído de: 16 m metro - 16 m peso de 5 Quilos - 16 m peso de 2 Quilos - 16 m peso de 1 quilo - 16 m peso de 500 grammas - 16 m peso de 200 grammas - 16 m peso de 100 grammas - Dois pesos de 50 grammas.

Art. 25º - A taxa de aplicação será paga uma vez por ano, na ocasião em que o Fiscal fixer a aplicação geral, de acordo com a tabela n.º 1.

= Título III =

Capítulo II - Generalidades - Importo de Licenças.

Art. 26º - Ninguém poderá sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo no Município, qual quer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

Parágrafo Único - Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia Trinta e um de Janeiro.

Art. 27º - A licença só autoriza o comércio ou indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 28º - A licença será concedida mediante alvará requerido ao Prefeito.

Parágrafo Único - O requerimento especificará:

- a) a denominação da firma, o nome e nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e número do registro;
- b) o gênero de comércio, de indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretente iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa no lugar onde vão ser feitas;

Art. 29º - O alvará assinado pelo Prefeito, conterá:

- a) a localização

- b) o nome ou razão social
- c) a natureza da atividade
- d) o horário durante o qual pode ser exercida
- e) a duração da vigência do alvará que não poderá ser superior a um exercício.

f) a discriminação de produtos, digo, de mercadorias e produtos licenciados para o comércio ou indústria no exercício;

g) o valor global da licença, o número e a importância parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento;

Art. 30º - O alvará será entregue ao interessado mediante pagamento dos emolumentos.

Art. 31º - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exercam atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

a) o exercício do comércio, a indústria, profissões, artes, ofícios e qualquer atividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes;

b) a localização para o exercício do comércio, da indústria e similares, profissões liberais, artes, e ofícios;

c) o tráfego e o estacionamento de veículos;

d) o comércio ambulante;

e) o funcionamento do comércio, indústria e similares, fora do horário regulamentar;

f) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;

g) o talho de carne verde; digo utilização de logradouros públicos;

h) o talho de carne verde;

i) execução de obras de qualquer natureza;

j) quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos.

empresendimentos, cuja prática ou exercício depende de autorização do poder Municipal;

K) o direito de ter cães na zona urbana e suburbana da Cidade.

Art. 32º - Independem do alvará de que trata o art. 29º as licenças punidas nas letras "d" "j" e "k", a que se refere o art. anterior.

Art. 33º - São isentos do imposto de licenças:

- a) os operários, diaristas, domésticos, criados, em geral, todos os que prestem serviços pessoais a salário;
- b) os funcionários públicos e eventuais da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores, compreendendo-se na inscrição os engenhos ou fabricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
- f) o comércio de pequenos produtos rurais feito por unidades mínimas;
- g) os pequenos merceadores de lenha em carqueiro;
- h) os serviços de indústria da fiação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- i) o comércio e indústria de combustíveis líquidos minerais.

### Capítulo III - Do imposto de Licença s/localis.

Art. 34º - O imposto de licença sobre localização é proporcional a contribuição pelo exercício das atividades lucrativas de remunerados, e será pago cada ano.

Art. 35º - Cada estabelecimento comercial, industrial,

escritórios ou oficinas, pagará o imposto de acordo com a tabela n.º 2.

## = Capítulo IV =

- Do imposto de licença sobre veículos -

Art. 36.º - O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 37.º - Qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço e em trânsito nas vias públicas, veículos de qualquer natureza sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38.º - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 39.º - Do alvará de licença constará o nome, e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características especiais: espécie, categoria, tipo de construção, fabricante, força em H.P., tonelagem e lotação, número de motor e cor da carroceria.

Art. 40.º - O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do 4.º mês, nos casos de mudança de domicílio para o Município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre, e é feito logo após a cobrança correspondendo ao restante do exercício.

Art. 41.º - A mudança de proprietário ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada à Prefeitura no prazo de 48 horas, para efeito de ser aumentada a licença com a modificação indicada.

Art. 42.º - Os veículos a gasólio, álcool-motor ou de outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto respectivo.



Art. 43º - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuando o tráfego noturno de veículos de carga e auto-onibus, que ficam sujeitos a uma licença especial, paga de acordo com a tabela nº 3, com o acréscimo de 20%.

Art. 44º - São isentos do pagamento do imposto:

- a) os veículos em trânsito e já licenciados por outros municípios;
- b) os pertencentes à União, ao Estado, e ao Município;
- c) os pertencentes às casas de caridade e instituições beneficentes.

Art. 45º - O imposto será pago na base da tabela nº 3, independente de lançamento, até o dia Trinta de Abril de cada ano.

### = Capítulo V =

- Do imposto de Licenças de ambulantes -

Art. 46º - O imposto de licenças de ambulantes incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecido fixo, exercem atividades lucrativas no território do município.

Art. 47º - A licença para o exercício dessa atividade, só será concedida a maiores que possuírem carteira profissional e tratou-se de estrangeiros exigir-se-á a ainda, a prova de estar legalmente no Brasil e autorizados a trabalhar.

Art. 48º - A licença de ambulante é de caráter pessoal.

Art. 49º - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 50º - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de lançamento,

em qualquer tempo, na base da tabela n.º 4.

## Capítulo VI - Licença para funcionamento do comércio fora do horário regular.

Art. 50.º - É vedado aos estabelecimentos comerciais, e indústrias a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 51.º - Tratando-se de ambulantes que exercem suas atividades em várias localidades ou que aleatoriamente transitam pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo território Municipal no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e as especificações respectivas.

Art. 52.º - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de lançamento, em qualquer tempo na base da tabela n.º 4.

## = Capítulo VII =

### Da licença para funcionamento do comércio fora do horário regular.

Art. 53.º - Os bares, cafés, lanchonetes, sorveterias, caldo de cana, venda de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelo, laticínios e boteguim poderão funcionar fora do horário regulamentar, desde que requeram e obtenham licença da Prefeitura.

Art. 54.º - Esta licença será calculada sobre o movimento das vendas mercantis a vista e a prazo, realizadas no exercício anterior, de acordo com a tabela n.º 5.

## = Capítulo VIII =

### Do imposto de licença para publicidade e propaganda

Art. 55.º - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

a) Anúncios, inserções, placas, tabuletos, painéis,

letuinos, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar publico ou acessivel ao publico;

b) Reclames de qualquer natureza e especie, colocados em veiculos licenciados no Municipio;

c) Propagandista ambulantes;

d) Reclames orais a porta de estabelecimentos comerciais;

e) O uso de auto-falantes, radios, campainhas, e outros instrumentos ruidosos destinados a atrair a atençaõ publica para o estabelecimento em que funcionarem;

f) Distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros publicos e lugares acessiveis ao publico.

Art. 56: - Licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do alvará para fazer o anúncio ou para renovar-lo, de acordo com a Tabela n.º 6.

#### - Capitulo VIII -

Da licença para utilização de logradouros.

Art. 57: - O imposto de licença para utilização de logradouros publicos incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro publico, e será pago de acordo com a Tabela n.º 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a fração do tempo decorrido.

#### - Capitulo IX -

Do imposto de licença sobre o talho de carne verde.

Art. 58: - Só poderá abater gado vacum, para o consumo publico, os concessionarios, ou açougues licenciados que se inscrevam na Prefeitura como marchantes.

Parágrafo Único - As condições deste artigo são extensivas, também as demais espécies de gado.

Art. 59º - O imposto de licença para o talho de carne vende, é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie, abateido para o consumo público.

Art. 60º - O imposto é extível na ocasião em que se verificar a matança sendo pago pela tabela nº 8.

### = Capítulo X =

Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 61º - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, reformas, concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura, previamente requerida.

Art. 62º - As obras que compreendem apenas pequenos concertos poderão ser executadas independentemente de licença e de pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas a comunicação prévia.

Art. 63º - O imposto de licenças para obras e instalações será pago pela tabela A no ato da expedição do alvará.

### = Capítulo XI =

Licença para matrícula de cães.

Art. 64º - A ninguém é permitido, nos perímetros urbanos e suburbanos das Cidades e Vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente na Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 65º - Só será permitida a matrícula de cães cujos interessados ou proprietários apresentem certificados respectivos de vacina anti-rábica, periodicamente renovada.

Parágrafo Único - If matricula designará, a cor, a raça e nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Art. 66: - Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o numero correspondente e o proprietario pagará a licença de acordo com a tabela nº 10, no ato da matricula.

### = Capitulo XII =

Das Licenças para o comercio de industrias, profissões artes e ofícios.

Art. 67: - As licenças previstas neste capitulo, incidem sobre todos que individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no territorio do municipio, o comercio a industria, profissões liberais, artes e ofícios, e recaem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento fabricas e oficinas.

Art. 68: - O pagamento de imposto de licenças pelo exercicio de industrias, profissões artes e ofícios, será feito em quatro prestações iguais, vencidas em 30 de Abril, 30 de Junho, 31 de Agosto, e 31 de Outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Faculta-se ao contribuinte o pagamento integral do imposto no prazo da primeira prestação.

Art. 69: - O imposto será calculado sobre o valor do movimento mercantil de vendas a vista e a prazo, realizado no exercicio anterior e será pago de acordo com a tabela 12.

Art. 70: - O imposto de licenças para o comercio de industrias e profissões, quando não houver movimento de vendas mercantis, será pago de acordo com a tabela nº 13.

### = Capitulo XIII =

Do imposto especial de Licenças

Art. 71: - Os que negociarem com artigos perigosos,

ou nocivos a saúde, além do imposto das tabelas n.ºs 12 e 13, pagaram mais a licença especial regulada pela tabela 11.

## = Título IV = Capítulo I

### Do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 72º - O imposto de indústrias e profissões incide sobre todos os que, individualmente em companhia, sociedade ou empresa, exercerem no município, comércio, indústria ou profissão, arte ou ofício, e recai diretamente sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábrica e oficina.

Art. 73º - O pagamento do imposto de indústrias e profissões será feito em quatro prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em 30 de Abril, 30 de Junho 31 de Agosto e em 31 de Setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Faculta-se ao contribuinte o pagamento integral do imposto no prazo da primeira prestação.

Art. 74º - O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, durante o exercício não extingue o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificar.

Art. 75º - O imposto de indústrias e profissões será pago sobre o movimento das vendas mercantis, a vista e a prazo e efetuadas no ano anterior ou sobre o movimento financeiro da profissão, na base diferencial da Tabela n.º 14.

## = Capítulo II = Das isenções

Art. 76º - Ficam isentos do imposto de indústria e profissões:

- a) os operários, diaristas, domésticos, criados, e, em geral todos os que prestem serviços pessoais a salário;
- b) os funcionários públicos e serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;

d) os cooperativos de profissionais da mesma espécie ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos.

= Capítulo III =  
Das Gravificações

Art. 77º - É expressamente proibido:

- a) o comércio de aguardente ou álcool, que não esteja engarrafado e rotulado;
- b) o comércio de ouro preparado ou não em ligas ou tralhalhos, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil.

= Título V =  
Capítulo I  
Do imposto Predial.

Art. 78º - O imposto predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos das cidades e das vilas, bem como os dos povoados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

Parágrafo 1º - Para efeito de gravação, compreendem-se como povoações os aglomerados de dez ou mais casas, situadas numa área igual ou inferior a dois hectares.

Parágrafo 2º - São considerados prédios, e portanto sujeitos a imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chácaras, garagens, bancações armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 79º - O imposto predial incide sobre o prédio tendo como base o seu valor locativo.

Art. 80º - O valor locativo dos edifícios ocupados pelos proprietários será arbitrado por comparação.

Art. 81º - O valor locativo dos prédios deverá ser revisado anualmente, devendo ser retificado conforme as variações que se verificarem na valorização dos mesmos.

Art. 82: - Para a apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos como probatórios, exibidos pelos interessados.

Parágrafo único - Havendo dúvidas sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 83: - Todos os prédios existentes no município, bem como aqueles que venham a ser construídos ou reconstruídos, ficam sujeitos a inscrição no registro do cadastro imobiliário predial, ainda que legalmente isentos de pagamento do imposto predial.

Parágrafo único - Para efetivar a inscrição de que trata este art., o proprietário, ou seu representante legal, é obrigado a preencher e entregar, por via postal ou diretamente, a seção competente uma ficha de inscrição para cada prédio, cujo modelo impresso lhe será fornecido gratuitamente.

Art. 84: - Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietário.

Parágrafo único - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de transferência de domínio, por qualquer das formas de direito, e de achar o prédio quite com a fazenda municipal.

Art. 85: - Estão à averbação os prédios cujos domínio resultará só de atos comerciais, transitivos da propriedade imóvel, mas ainda de

- a) separação de bens entre cônjuges por efeito de divórcio, anulação de casamento ou de inventário;
- b) extinção de condomínio;
- c) sucessão hereditária;



d) arrematações ou adjudicações

e) usucapião

f) domínio originário, proveniente de edificações terminadas.

Art. 86º - O pagamento do imposto predial será feito em duas prestações vencíveis em 31 de Março e 30 de Setembro de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação.

Art. 87º - O imposto predial será pago de acordo com a tabela nº 15.

## = Capítulo II = Das Isenções

Art. 88º - São isentos do imposto predial:

a) os prédios pertencentes à União, ao Estado e ao Município;

b) os pertencentes a biblioteca, instituições beneficentes e sociedades esportivas;

c) os templos religiosos de qualquer culto;

d) os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimento de ensino utilizados no seu serviço;

e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupado por tais serviços;

f) os prédios instituídos em leilão de família, enquanto durar a instituição.

## = Título VI = Capítulo I

### Do imposto territorial urbano.

Art. 89º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificadas dos perímetros urbanos e suburbanos das Cidades e Vilas, como sobre os terrenos em que não

houver construções paralisadas, ou em ruínas, sobre os terrenos  
Art. 90º - O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante, a qualquer título, de terrenos que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.

Art. 91º - Todo proprietário de terreno situado nas zonas urbanas e suburbanas das Cidades e das Vilas, entregaram à repartição competente uma ficha devidamente preenchida, para inserção do terreno no registro do cadastro imobiliário, ficha que lhe será fornecida gratuitamente.

Parágrafo Único - No caso de terrenos pertencentes a União, ao Estado ou ao Município, o preenchimento e entrega da ficha serão feitos pelos chefes de serviços incumbidos da guarda dos mesmos.

Art. 92º - O imposto territorial urbano será pago até o dia trinta e um de maio de cada exercício, em uma única prestação, na forma da tabela nº 16.

## = Capítulo II =

### Das isenções

Art. 93º - São isentos do imposto territorial urbano:

- os terrenos pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimento de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço;
- os pertencentes a Templos religiosos de qualquer culto;
- os terrenos cultivados com hortas ou jardins;

## = Título VII =

### Capítulo I

#### Do imposto de diversões públicas

Art. 94º - O imposto de diversões públicas recai sobre espetáculos, sensações, jogos esportivos, dançings, cinemas e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam rendas.

Art. 95º - O imposto de diversões públicas será pago em rubricas municipais e, na falta destas, por conhecimento expedido, depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urna apropriada, colocada na parte de acesso à casa ou local das diversões.

Parágrafo Único - Os selos, para os leilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável pela casa de diversões.

Retificamos: Parágrafo Único - Os selos terão formato, cores, dimensões e características determinados pelo Prefeito em Portaria.

Art. 96º - Os selos para os leilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma, serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável pela casa de diversões.

Parágrafo 1º - Essa guia deverá ser apresentada em triplicata, ficando uma na repartição, uma devolvida ao portador com o "visto" do funcionário e declaração da quantidade de valores dos selos vendidos, e a outra remetida à Agência Municipal de Estatística, para controle.

Parágrafo 2º - Sempre que tiver de ser feita nova aquisição de selos, os comensurários de diversões ou seus representantes deverão apresentar os caduços dos leilhetes de ingresso, contendo a parte dos selos inutilizados anteriormente servidos, a fim de serem conferidos com as guias de sua aquisição e arquivados na repartição fiscal até que possam ser incinerados.

Art. 97º - Os funcionários fiscais, além do exame das leilhetarias, verificarão se o número de espectadores presentes corresponde com o dos leilhetes de ingresso vendidos, a fim de facilitar a conferência da urna no caso de falta de selos.

Parágrafo Único - Para esse fim, é facultado ao funcionário fiscal, em serviço, o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões hipodromos, campos de jogos e quaisquer outros em que haja renda a fiscalizar.

Art. 98º - Quando o pagamento do imposto se fizer por conhecimento o funcionário fiscal irá ao local onde se realiza o divertimento público, contará o numero de entradas e extrairá o talão correspondente, no qual se declarará, além do numero de ingressos vendidos, a importância paga, a data e natureza da diversão.

Art. 99º - O imposto de diversões públicas será pago de acordo com a Tabela n.º 14, integralizando-se em favor da fazenda municipal as frações de centavos.

## = Capítulo II =

### Das isenções:

Art. 100º - São isentos do imposto de diversões:

- a) os espetáculos, concerto, conferencias, quermesses, partidas desportivas e outras diversões que tenham o fim especial de beneficencia;
- b) as exibições públicas, que tenham o fim especial de digo, as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indirectamente ao Conselho Nacional de Desportos.

## = Título VIII =

### - Capítulo I -

#### Do aproramento

Art. 101º - O aproramento de terrenos do dominio municipal, bem como sua cessão por outra qualquer forma de direito, em Lei especial serão regulados.

## = Capítulo II =

### Dos Laudemios

Art. 102º - O laudêmio é devido pela transpencia de de

do domínio útil de qualquer terreno.

Art. 103: - Para transferir ou subrogar o proprio arrendado ou aforado, o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntando o titulo e planta do terreno e a prova de estar quitado com o pagamento dos foros, e de ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 104: - Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferencia, autorizará a transferencia do proprio, nos termos do requerimento.

Art. 105: - Efectuada a transferencia o novo forneiro deverá requerer a Prefeitura a averbação em seu nome do terreno adquirido, o que será anotado no respectivo titulo.

Art. 106: - O forneiro subrogado, por transferencia ou successão, responde pelo contrato no ponto em que elle (contrato) estiver, quando se operar a translação.

Art. 107: - Só os portadores de titulos de aforamento definitivos, poderão transferir o dominio útil do terreno aforado.

Art. 108: - O laudemio será pago na base de 2% (dois por cento) sobre o valor total da transferencia.

## = Titulo IX =

### - Capitulo I -

#### Da taxa funeraria

Art. 109: - A taxa funeraria deverá ser paga antes de effectuada as inhumações, exumações ou concessões.

Art. 110: - Os cemitérios ficarão sob a inspecção e guarda dos respectivos zeladores ou administradores no meado pela Prefeitura, aos quaes incombete tudo quanto se relacionar com a policia e o alleio dos necrópolos e a fiscalisação das inhumações que ali se fizerem.

Art. 111: - A Prefeitura mantém as concessões das áreas, dentro dos cemitérios, já feitas as corporações religiosas,

para enteramento de seus confiádes, mas não poderá fazer novas concessões a outras confrarias.

Art. 112: - As construções que tiverem de ser levantadas nas faixas das ruas dos cemitérios, dependem de licença do prefeito, e do alinhamento, que será dado pelo administrador ou zelador, sob pena de multa aplicavel e demolição da construção.

Art. 113: - As sepulturas serão particulares ou comuns. Particulares são as que, por concessão perpétua, ou temporária, feita pela Prefeitura, pertencam ou vierem a pertencer a particulares, e os jazigos das irmandades ou corporações religiosas ou civis. São comuns ou rasas, todas as outras que não tenham sido concedidas perpétuas ou temporariamente.

Art. 114: - As sepulturas temporárias poderão ser renovadas pela Prefeitura, pagas as taxas e imposto devidos.

Art. 115: - As sepulturas concedidas por cinco annos, serão de dois metros de comprimento por um de largura, no maximumo, devendo ser occupadas pela ordem de abertura, sem interrupção, separadas sempre por um intervalo de oitenta centos.

Art. 116: - As sepulturas perpétuas não serão maiores de dois metros quadrados para adultos e de seis para menores de dez annos.

Art. 117: - Consideram-se abandonadas as concessões que não forem renovadas no fim do prazo.

Art. 118: - Nenhum enteramento se fará sem que exigido.

a) certidão de óbito passado pelo official do registro civil do lugar em que o falecimento tiver occorrido;

b) talão do pagamento da taxa funeraria, ou quita de indigencia fornecida pela Prefeitura.

Art. 119: - Na falta dos documentos mencionados no art. antecedente, o cadaver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para esse fim o prazo.

rassavel.

Paragrafo Único - Decorrido esse prazo sem apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á sepultura ao cadáver, depois de ser levado o fato ao conhecimento da autoridade policial.

Art. 120º - O administrador ou zelador do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encimado pelo Prefeito, onde fará os assentamentos dos enteiros, observando a ordem cronológica e declaração da identidade, tal como tiver sido feita na certidão de óbito, e fazendo menção do numero do quadrado ou quadrilátero da área da sepultura.

Paragrafo Único - A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses de cada ano, em caligrafia facilmente legível e sem lacrosos, erros e rasuras.

Art. 121º - A taxa funerária será paga de acordo com a tabela nº 19.

= Capítulo II =

- Das isenções -

Art. 122º - Ficam isentos da taxa funerária:

1º - os enteiros feitos em sepulturas rasas:

a) de pobres;

b) de presos que falecerem nas prisões

c) de funcionarios municipais, seus esposas e filhos.

2º - as exumações feitas por iniciativa da justiça.

= Capítulo X =

= Capítulo Único -

Das taxas de envoltamentos

Art. 123º - A taxa de envoltamentos é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela nº 20.

= Capítulo XI =

- Capítulo Único -

= Da taxa sanitária =

Art. 124: - A taxa sanitária é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo do prédio.

Art. 125: - A taxa sanitária será paga juntamente com o imposto predial, de acordo com a tabela n.º 21.

= Título XII =

- Capítulo Único -

- Das disposições gerais, - digo, Da taxa de melhoria.

Art. 126: - A taxa de melhoria será, na oportunidade, regulada por Lei especial.

= Título VIII =

- Capítulo Único -

Das disposições gerais.

Art. 127: - Os impostos e taxas que não forem pagos nos prazos estabelecidos neste código, ficam sujeitos ao acréscimo de 10%, aumentando progressivamente 1% (Um por cento) por mês subsequente.

Art. 128: - Decorrido o exercício financeiro, será extraída a relação dos contribuintes remissos, para inserção do débito em Dívida Ativa, com o acréscimo a que se refere o art. anterior.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá em qualquer época do exercício, vencido o prazo para o respectivo pagamento, determinar a inserção de qualquer contribuição, para o cobrança da Dívida Ativa, digo, da dívida, no sentido de acautelar os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - A lista de contribuintes remissos será publicada por Edital.

Art. 129: - Os contribuintes que fecharem seus estabelecimentos comerciais e industriais no correr do exercício, ficarão sujeitos ao pagamento do semestre em que se verificar o fato.



Art. 130: - Os prazos para o pagamento das licenças a que se refere o art. 74, são os mesmos previstos para o imposto de indústrias e profissões.

Art. 131: - Os físicos ou jurídicas que incurram nas tributações deste Código, não possuírem bens imóveis fora ou dentro do Município, ficam obrigados a fazer o pagamento dos impostos e taxas no ato do lançamento.

Parágrafo Único - Poderão beneficiar-se dos prazos estipulados neste Código, os contribuintes de que trata este art. uma vez apuserem fiadores idoneos, que se responsabilizem pelo cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 132: - O movimento de vendas mercantis, no caso do art. 16: - desta Lei, poderá ser feito por arbitramento, podendo, também, a Câmara Municipal estabelecer pautas periódicas, quando se referir ao comércio de madeiras, se a firma for domiciliada no município.

Art. 133: - A dívida ativa só poderá ser cancelada, por insolvabilidade, devendo o cancelamento ser autorizado por Lei da Câmara.

Art. 134: - As infrações deste Código serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator, para defesa.

Art. 135: - Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste Código, cabe recurso para a Câmara.

Art. 136: - As licenças, uma vez concedidas só poderão ser cassadas por ato do Prefeito e nos seguintes casos:

- a) quando apoiadas em falsas declarações do requerente;
- b) quando o licenciado se valer da licença para a prática de atos reprovados pelos os bons costumes, ou consentir que outrem os pratiquem nos seus estabelecimentos.

- c) quando a higiene ou a segurança pública o exigirem, com a interdição do estabelecimento.
- d) quando por imposição de alguma cláusula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura.
- e) por faltas recorrentes e obstruções do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura;
- f) nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito julgar conveniente, poderá exigir a necessária prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida, continuada ou transferida, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelos interessados.

Art. 137<sup>o</sup> - Os contribuintes, cujos impostos e taxas lançados para um exercício forem inferior a Cr\$ 100,00, inclusive, serão obrigados a fazer o pagamento de uma só vez, na época da primeira prestação, obedecidos os prazos estipulados para cada espécie.

Parágrafo Único - Para o imposto predial e taxa sanitária, o limite, para os efeitos deste art., é de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, respectivamente inclusive.

Art. 138<sup>o</sup> - As tabelas, base para cobrança dos impostos e taxas no município parte integrante desta lei, são a baixo enumeradas:-

- Tabela n.º 1 =

(Frenção de pesos e medidas)

Cada jogo de pesos e medidas Cr\$ 30,00

= Tabela 2 =

(Licença sobre a localização de Comerciais etc.)

Estabelecimento no perímetro urbano da Cidade, sobre o valor do imposto da tabela 1 <sup>ª</sup>	5%
Idem no perímetro suburbano idem	4%
Idem nas Vilas e povoados idem	3%

# Tabela nº 3 =

## (Licença sobre veículo)

### «Tração Mecânica»

#### 1- Condução pessoal

	Annual
Automóveis de aluguel	Cr\$ 100,00
Automóveis particulares	" 150,00
Motocicletas	" 50,00
Motocicletas com "side-car"	" 400,00
Auto-ônibus	150,00

#### 2- Carga:

Auto-caminhões com pneumáticos	" 150,00
" " " " pneus maciços	" 100,00
Reboques com pneumáticos	" 50,00
" " " " pneus maciços	" 40,00
«Tração Animal»	"

#### 1- Condução pessoal:

Veículos de duas rodas e avós de borracha pneumáticas	" 50,00
" " 4 " " " " pneumáticos maciços	" 80,00
" " 2 " " " " madeiras ou metálicos	" 50,00
" " 4 " " " " borracha pneumáticas	" 100,00
" " 4 " " " " madeira ou metálicos	" 50,00
Trólis	" 40,00

#### 2 Cargas

Veículos de 2 rodas com molas	" 50,00
" " 2 " sem "	" 30,00
" " 4 " com "	" 50,00
" " 4 " sem "	" 40,00
" rurais transportando produtos de venda	" 30,00

### Propulsão Mecânica

Bicicletas de crianças	30,00
" " Adultos	50,00
Triciclos de carga, não especificados, cada um	80,00

= Tabela nº 4 =  
 " Comercio ambulante "

1- Hidrogado não residindo no municipio	7/mês Cr\$	20,00
2- Pedchoador, coletores e colechas e lençois	" " "	150,00
3- Fgente comercial, intermediarios de negocios, cobrador ou mercador ambulante não especificado	" " "	30,00
4- Fgente ambulante de companhia de regulos de qualquer natureza	" " "	30,00
5- Fgentes de companhias ou empresas que adotem o sistema de sorteios de qualquer especie	7/mês Cr\$	100,00
6- Fmolador ou afiador	" " "	15,00
7- Fformarinhas ou miudezas	" " "	50,00
8- Fmeios e accessorios	" " "	100,00
9- Fquismenor não residente no municipio	" " "	30,00
10- Fves de luxo	" " "	50,00
11- Fros e ovos	" " "	100,00
12- Fbalas, confeitos e leiscitos	" " "	15,00
13- Fbijoterias ou joias não preciosas	" " "	50,00
14- Botequins, vendendo bebidas	" " "	250,00
Idem sem bebidas	" " "	100,00
15- Botequim, vendendo bebidas	7/dia	10,00
Idem sem bebidas	" " "	5,00
16- Brinquedos	" mês	50,00
17- Barros, objetos de	" " "	30,00
18- Carrão	" " "	10,00
19- Café, comprador não residente no Municipio	" " "	500,00
20- Levais	" " "	300,00
21- Cristal comprador e exportador	" " "	120,00
22- Cochira	" " "	15,00
23- Dentista e gabinete portatil	" " "	50,00

24- Estatuetas, imagens ou quadros	p/mês cr\$	30,00
25- Fazendas e roupas feitas	" " "	100,00
26- Fumo velho	" " "	30,00
27- Fazendas	" " "	250,00
Idem	p/dia "	20,00
28- Fotografo ou agente de fotografias	" mês "	50,00
29- Fibreas comprador residente fora do municí.	" " "	50,00
30- Fumos e derivados	" " "	30,00
31- Gêneros alimentícios	" " "	50,00
32- Gado de qualquer especie	" " "	50,00
33- Joias e pedras preciosas	" " "	50,00
34- Naticeiros, queijos, manteiga, queijojão residindo fora do municipio	" " "	50,00
35- Louças	" " "	50,00
36- Malas ou meias, tecidos de	" " "	30,00
37- Meamonna comprador ou vendedor	" " "	20,00
38- Malacacheta " " "	" " "	30,00
39- Ótica, artigos e instrumentos de	" " "	30,00
40- Perfumarias, ou melhor perfumes	" " "	50,00
41- Relogios	" " "	100,00
42- Raizes ou plantas medicinais	" " "	20,00
43- Tocinho	" " "	100,00
44- Vidraccio	" " "	50,00
45- Valeonizador	" " "	30,00
46- Não especificados	p/dia "	10,00

= Tabela n: 5 =

(Licenças para funcionamento fora do horario reg) anual		
Delas vendas até Cr\$	50.000,00	100,00
" " " "	100.000,00	200,00
" " " "	250.000,00	300,00
" " " "	500.000,00	400,00
" " " "	1.000.000,00	500,00

Delas vendas até Cr\$ 2.000.000,00

Annual

600,00

700,00

" " " " 2.000.000,00 a cima

- Tabela n: 6 =

(Licenças de publicidade e propaganda)

I Anúncios em placas, letreiros, taboletas e vitrinas, mostruários, toldos, bealmeinelas, míseras, cadeiras, bancos, barandeados e qualquer outro meio de reclame:

- |   |      |        |
|---|------|--------|
| a) por metro quadrado ou fração   | Cr\$ | 30,00  |
| b) idem, idem, sendo luminosos  | "    | 20,00  |
| c) em mesas, cadeiras ou bancos, baracas onde for permitida a colocação, por espécie  | "    | 25,00  |
| d) no interior de casas comerciais e casas de diversões, quando estranhos ao negócio, por metro quadrado ou fração                          | "    | 30,00  |
| e) em panos de boca de teatros e outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração  | "    | 30,00  |
| f) projetada em tela, quando é estranho ao negócio do estabelecimento, cada um  | "    | 30,00  |
| g) apontados em cenas, quando estranhos ao negócio do estabelecimento, cada um  | "    | 30,00  |
| h) Saliências luminosas (relogios, termômetros, parômetros, lampiões, anúncios e outros aparelhos permitidos), por metro quadrado ou fração | "    | 30,00  |
| i) letreiros em paredes ou pavimentação de logradouros públicos, por metro quadrado ou fração quando permitidos                             | "    | 5,00   |
| j) sendo sucessivos por meio de inserção luminosa qualquer que seja o numero de anúncios  | "    | 100,00 |
| k) painéis, anúncios referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões               |      | 30,00  |
| l) distribuição de programmas e outros meios de reclames  |      | 15,00  |

	anual
m) cartazes em andaimes, muros na parte lateral de meio-fios, quando permitidos, cada um Cr\$	20,00
n) emblemas, placas, escudos, etc., no exterior do estabelecimento, por metro quadrado ou fração	30,00
o) de liquidação, abatimento de preços etc por metro quadrado ou fração	20,00
II) Anúncios ambulantes:	
a) reclames e anúncios, alójóricos ou não, sendo conduzidos por pessoa (na roupa, chapéu, avental ou congêneres), em objetos ou de qualquer outro modo, p/mês Cr\$	15,00
b) folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão, na via pública p/dia "	2,00
c) reclames orais por pessoa, e " " "	3,00
III) Anúncios ou propaganda de que trata a letra "e" do art. 55, pagará taxa fixa:	
a) por mês ou fração Cr\$	15,00
b) por ano	150,00
= Tabela n.º 7 =	
(Licenças p/ utilização de logradouros públicos)	
1) bomba de gasolina e óleo taxa fixa anual Cr\$	150,00
2) circo ou parques de diversões p/mês e p/m <sup>2</sup> .	" 0,50
3) estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa "	50,00
4) maderças em T <sub>0</sub> p, p/ metro quadrado e p/mês "	30,00
= Tabela n.º 8 =	
(Licença para matança de gado para consumo públ.)	
1) gado bovino por cabeça Cr\$	15,00
2) " suíno por cabeça "	10,00
" caprino e lanígero p/ cabeça "	5,00
= Tabela n.º 9 =	
(Licença para obras e instalações)	

1) abertura e escavações em logradouros públicos, por mês e por metro quadrado.		
a) havendo calcamento	R\$	10,00
b) não havendo calcamento	"	5,00
2) saneamento de meio-fio por unidade	"	20,00
3) construções, reconstruções e acréscimos de prédios, por mês e por metro quadrado da área coberta de cada pavimento		0,20
4) construções de girais, palanques, casas de madeira, garagens, estabulos, cocheiras, galpões, telheiros e banalões, por por mês e por metro quadrado da área coberta		0,10
5) armazéns de circo e parques de diversões, taxa fixa		50,00
6) postos de gasolina, por ano taxa fixa		100,00
7) demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando a segurança pública taxa fixa		10,00
- Tabela nº 10 =		
(Licença para matrícula de cães)		
matricula		10,00
chapa		5,00
= Tabela nº 11 =		
(Licença especial para vendas de artigos perigosos ou nocivos à saúde)		
1) - Armas e munições por atacado	R\$	300,00
" " " " a varejo	"	150,00
2) - Fritigos de carnaval	"	50,00
3) - álcool e bebidas alcoólicas, por atacado	"	600,00
" " " " a varejo	"	300,00
4) - explosivos e inflamáveis por atacado	"	100,00
" " " " a varejo	"	50,00
5) - Fumos e seus derivados p/ atacado	"	100,00
" " " " a varejo	"	50,00



6) - Fogos permitidos p/ citacado 200,00  
 " " a varejo 100,00

Tabela n° 12 =

(Licença para o comercio, industrias, profis-  
 soões, artes e ofícios)

Annual

Vendas até Cr\$	Cr\$	Cr\$
50.000,00	Cr\$	200,00
100.000,00	"	500,00
250.000,00	"	1.000,00
500.000,00	"	1.500,00
1.000.000,00	"	2.000,00
2.000.000,00	"	2.500,00
superiores ou 2.000.000,00	"	3.000,00

Tabela n° 13

(Licenças para o comercio de industrias e  
 profisões, quando não houver mot. v. mercantis)

1- Fdogados	Cr\$	100,00
2- Fpiador ou amolador	"	50,00
3- Fgentes de vendas de imoveis ou de construcões, a prestações	"	250,00
4- Fgentes de seguros de companhias, ou melhor companhias de seguros, ou de capitalisação	"	100,00
5- Fgrimensor	"	150,00
6- Fgentes não especificados	"	200,00
7- Ffaiatarias, oficinas	"	200,00
8- Ffaiate trabalhando só	"	100,00
9- Fprosentos mobiliados ou dormitorio	"	150,00
10- Fucas, refinação	"	250,00
11- Futomoveis, agentes ou mercadores	"	500,00
12- " oficinas de concertos, limpera pinta- ra, cargas e reformas de acumuladores	"	200,00
13- Futomoveis, caragens de aluguel	"	250,00
14- Bancos ou casas bancarias e respectivas agencias	"	500,00

		Annual
15-	Barbearias, com uma cadeira	Cr\$ 80,00
16-	, por cadeira excedente	" 30,00
17-	Bicicletas, agentes ou mercador	" 300,00
18-	alugador	" 150,00
19-	oficina de concerto	" 100,00
20	Billares franceses, cada um	" 50,00
21	ingleses, (snooquer), cada um	" 100,00
22	russo, cada um	" 150,00
23	Caldeirões, trabalhando só	" 100,00
24	com operarios	" 150,00
25	Carpintaria, com maquinismo	" 500,00
26	sem maquinismo	" 150,00
27	Caldo de cana	" 100,00
28	Carvão comprador ou mercador	" 2.000,00
29	Casas ou empresa de diversões	" 300,00
30	Ceramica, artefatos de	" 100,00
31	Chapeus, reformador de	" 50,00
32	Constructo ou empreiteiro de obras	" 100,00
33	Contador ou guarda-livros	" 100,00
34	Cortume	" 200,00
35	Costuras, oficina de	" 100,00
36	Depositos de mercadorias	" 100,00
37	Dentista	" 200,00
38-	Douração, prateação, niquelagem, galvanização, ofic.	" 200,00
39-	Dormentes, fornecedor de 1ª classe	" 500,00
	" " 2ª " "	" 300,00
40-	Ferraria mecanica, 1ª classe	" 300,00
	2ª classe	" 200,00
41	Ferraria manual	" 100,00
42	Fotografo ou agente de fotografias	" 200,00
43	Fundição	" 300,00
44	Funilero	" 100,00

45	gado vacuum, comprador de	ce \$	300,00
	suino ou lanigero, comprador	" "	250,00
	covalar ou mular comprador	" "	200,00
46	Hotel, de 1 <sup>a</sup> classe	" "	400,00
	de 2 <sup>a</sup> classe	" "	300,00
	de 3 <sup>a</sup> classe	" "	200,00
47	Medeira, comprador ou vendedor em bruto	" "	1.500,00
	aparelhada	" "	1.000,00
48	Molal, fabricante de	" "	100,00
49	mearcenaria, oficina com maquinismo	" "	200,00
	sem maquinismo	" "	100,00
50	Mecanico	" "	100,00
51	Médico	" "	100,00
52	Meica ou malacacheta, comprador	" "	500,00
53	Maquinas, fabricante de	" "	1.000,00
54	Maquina de beneficiar algodão	" "	150,00
55	Maquina de beneficiar café: 1 <sup>a</sup> classe	" "	250,00
	2 <sup>a</sup> classe	" "	200,00
	3 <sup>a</sup> classe	" "	150,00
56	Maquina de beneficiar arroz: 1 <sup>a</sup> classe	" "	200,00
	2 <sup>a</sup> classe	" "	150,00
57	Olarias: pequena fabricação de tijolos e telhas	" "	100,00
	fabricação de tijolos e telhas mecanizada	" "	500,00
	fabricando manilhas mais	" "	100,00
58	Lenção de 1 <sup>a</sup> classe	" "	300,00
	de 2 <sup>a</sup> classe	" "	200,00
	de 3 <sup>a</sup> classe	" "	150,00
59	tintos	" "	100,00
60	Quitanda	" "	100,00
61	Rádios - agentes estabelecidos	" "	500,00
	não estabelecidos	" "	300,00
	oficinas de concertos	" "	200,00

62- Relojeria ou ourivesaria	Cruz	300,00
63- Restaurantes: fornecendo bebidas	"	300,00
não fornecendo bebidas	"	200,00
64- Sapateiros: a) oficina até dois operarios	"	100,00
b) com mais de dois operarios	"	150,00
c) fabricando calçados, mais	"	150,00
65- Seleiro	"	200,00
66- Ferrarias de 1ª classe	"	1.000,00
de 2ª classe	"	700,00
de 3ª classe	"	500,00
67- Sorteios, em dinheiro ou em premios, casas clubes ou agentes	"	300,00
68- Sorvites, fabricante de	"	100,00
69- Damascos, fabricante de	"	200,00
70- Tipografia	"	200,00
71- Torrefação e moagem de café	"	100,00
72- Transporte, em geral, em puros de: em veiculos		
tração animal	"	200,00
tração mecanica		500,00
73- Troca, por lote de 10 animais ou fração.		50,00

#### Observações:-

- 1) - Considera-se fornecedor de dormentes de 1ª classe aquele que tiver fornecimento superior a 5.000 (Cinco mil) unidades, e de 2ª classe os que fornecerem quantidade inferior.
- 2) - Consideram-se ferrarias mecanicas de 1ª classe as que tiverem aparelhamento completo, e de 2ª classe as que tiverem pelo menos u'a maquina.
- 3) - Consideram-se hoteis de 1ª classe os que cobrarem diarias de puros igual ou superior a trinta Cruzeros - Cruz 30,00; de 2ª classe os que cobram, os que cobram menos de Cruz 30,00 (trinta Cruzeros), e os de 3ª classe

que cobram menos de Cr\$ 20,00 (Vinte Cruzeiros).

- 4) - Consideram-se pensões de 1ª classe as que cobrem diárias de preço igual ou superior a Cr\$ 25,00 (Vinte e cinco Cruzeiros); de 2ª classe as que cobrem menos de vinte e cinco cruzeiros - Cr\$ 25,00, e superiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros); e de 3ª classe as que cobram menos de Cr\$ 20,00 (Vinte Cruzeiros).

Nota: - São considerados "Pensões" os pequenos hotéis, que pela sua instalação de modo geral, possam ser dessa forma classificados.

- 5) - São consideradas máquinas de beneficiar café de 1ª classe as de capacidade superior a 800 (oitocentas) arrobas, em 10 (dez) horas de serviço; de 2ª classe, as de capacidade excedente de 400 (quatrocentas) arrobas até 800 (oitocentas); e de 3ª classe as de capacidade inferior a 400 (quatrocentas) arrobas.

- 6) - São serrarias de 1ª classe as de capacidade para beneficiar mais de 20 m<sup>3</sup>. (Vinte metros cúbicos) diários; de 2ª classe, as de capacidade de 10 m<sup>3</sup>. a 20 m<sup>3</sup>;

- 7) - e de 3ª classe as de capacidade inferior a 10 m<sup>3</sup>. (Dez metros cúbicos) diários

- 7) - Consideram-se máquinas de avar de 1ª classe, as que tenham capacidades superior a 20 (vinte) sacos diários; e de 2ª classe, as de capacidade inferior a 20 (vinte) sacos

- 8) - O cidadão que, estabelecido ou não, exercer ~~uma~~ mais de uma atividade para as quais haja contribuição na presente tabela, pagará integralmente a taxa de atividade mais tributada a (20%) vinte por cento de cada uma das outras.

= Tabela n.º 14 =

(Imposto de Indústrias e profissões)

Vendas mercantis até Cr\$ 200.000,00 inclusive	1%
Delo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive	0 1/2 %
Delo que exceder de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive	0 1/2 %
Delo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00	1/10 %

= Tabela n.º 15 =

(Imposto Predial)

Sobre o valor locativo anual dos predios alugados	10%
Idem dos predios ocupados pelos proprietarios	5%

= Tabela n.º 16 =

(Imposto territorial urbano)

a) Terreno no perimetro urbano da cidade por m <sup>2</sup> .	Cr\$	0,40
b) Idem no perimetro suburbano, por hectare ou fração	"	40,00
c) Idem no perimetro urbano das Vilas e povoações por m <sup>2</sup> .	"	0,20
d) Idem no perimetro suburbano das Vilas e povoações por hectare ou fração	"	20,00

= Tabela n.º 17 =

(Imposto de diversões publicas)

Sobre o valor dos ingressos, ou sobre a renda de cada sessão ou espetáculo	10%
--	-----

= Tabela n.º 18 =

(Iporamento)

Tácos de terrenos urbanos por metro quadrado	Cr\$	0,06
" " " Suburbanos, idem, idem,	"	0,03

= Tabela n.º 19 =

(Taxa Funeraria)

1- Carneiros perpetuas para adultos	Cr\$	500,00
2- Idem, idem, para crianças	"	250,00
3- Carneiros para adultos, por cinco annos	"	250,00

4- Carneiras para creanças por cinco anos	Cr\$	15,00
5- Cova rasa para adulto	"	15,00
6- Cova rasa para criança	"	19,00

- Tabela nº 20 -  
(Taxa de Emolumentos)

1- Busca em livros, papéis etc. cada ano	Cr\$	2,00
2- Abras (para comercio, industrias, artes e officios (para os demais casos)	"	20,00 10,00
3- Confeccão de contratos, sobre o valor dos mesmos	"	2%
4- Certidão em geral	"	10,00
5- Frete de qualquer natureza, sobre o valor		1%
6- Contratos (alterações, prorrogações ou transmittencias) sobre o valor		1%
7- Desentranhamento e restituções de papéis	Cr\$	5,00
8- Documentos em anexo, cada um	"	1,00
9- Expedição de titulo de aforamento	"	30,00
10- Medição de lote ou terreno urbano ou sub-urbano, por metro corrente em todo perimetro		0,50
11- Alinhamento para construções p/metro linear		1,00
12- Proposta em concorrência publica		30,00
13- Petições e outros papéis, entrada na repartiçã		5,00
14- Termo de deposito, caução ou fiança		10,00
15- Termos processuais em autor de infracção ou proces- sos administrativos, de data, remessa, vista, certidão de prazos vencidos ou de intimação, de cumprimento de despacho ou de afixação ou ex- pedição de editais, conclusão, juntada, etc. cada um	"	0,50
16- Transferecia de firma comercial, ou do lo- cal, sobre o estoque		1%
17- Registro de titulos	"	5,00
18- Casa, por linha datilografada ou manuscrita	"	0,10

Tabela n.º 21 =  
(Taxa de limpeza pública)

Sobre o valor do imposto predial

20%

Art. 139 - A presente Lei entrará em vigor no dia primeiro de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949).

Art. 140 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões da Câmara, 16 de Dezembro de 1948

Remetida ao Poder Executivo para sanção, em 17 de Dezembro de 1948.

Secretario